PROJETO DE LEI ORDINÁRIA CM Nº 49/2025

Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais ("Naming Rights").

O povo de Divinópolis por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito com a iniciativa privada visando à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais que desempenhem atividades dirigidas à saúde, cultura, esportes, educação, assistência social, lazer e recreação, meio ambiente, mobilidade urbana e promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º O contrato de cessão onerosa de direito à nomeação será precedido de procedimento licitatório para seleção dos interessados, mediante critérios previamente estabelecidos pelo órgão cedente, observadas as normativas que versem sobre contratações públicas.

§1º As cessões onerosas de direito à nomeação terão obrigatoriamente prazo determinado de duração a ser definido em edital.

§2° O contrato deverá prever contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento anual ou mensal em pecúnia junto ao órgão cedente.

§3º As intervenções a serem desenvolvidas nos equipamentos e espaços públicos, por meio do contrato de cessão onerosa, ficam sujeitas à aprovação prévia do Poder Público, que determinará os padrões arquitetônicos e urbanísticos específicos para cada área pública.

§4º A responsabilidade pelos custos relacionados à troca das placas de anúncio indicativo serão sempre da cessionária.

Art. 3º Os bens e eventos de relevância cultural ou histórica e os que servem de marcos geográficos consolidados poderão receber apenas denominação complementar ao nome popular já estabelecido.

Documento assinado digitalmente - 740-DVO-5YJ-0JL
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Art. 4º Caberá à Administração Pública Municipal regulamentar a cessão do direito à denominação mediante a previsão das balizas para determinar a proporção visual entre a indicação do próprio municipal e a marca ou produto de inserção, a forma e as condições de exposição da marca ou produto no interior dos equipamentos, os critérios de exploração publicitária e digital assim como os direitos e deveres do Poder Público e cessionário, e a coerência entre as diretrizes de políticas públicas aplicadas ao equipamento e à cessão da denominação.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que lhe couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 25 de Março de 2025.

Ana Paula Quintino
Vereadora – Avante

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo autorizar que o Município de Divinópolis permita que a iniciativa privada nomeie seus equipamentos públicos e em contrapartida o aumente a arrecadação financeira e/ou melhore o espaço público com reformas.

Essa prática é conhecida como “naming rights” (direito de nomeação), que a cada dia que passa é mais presente no setor privado e utilizado principalmente em estádios e teatros.

Essa cessão onerosa é um modelo já bastante difundido mundo afora, mas pouco explorado pelo Poder Público brasileiro. Enquanto empresas e marcas vêm fazendo uso desse modelo de maneira natural em arenas que recebem jogos esportivos e shows musicais, por exemplo, a Prefeitura de Divinópolis ainda não explora essa oportunidade alternativa de geração de receita.

No Brasil a utilização de “naming rights” é mais vista no âmbito esportivo, clubes como Palmeiras, Corinthians e o Atlético-MG, negociaram seus nomes com empresas para nomear suas arenas. Já no exterior exemplos não faltam, em 2018, a UEFA mapeou a quantidade de “naming

Documento assinado digitalmente - 740-DVO-5YJ-0JL
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

rights" que haviam no futebol Europeu. Até aquele ano, 115 estádios do continente tinham cessão de nome a empresas. Além deles, outras 80 instalações esportivas de outras modalidades também tinham os direitos de nomeação vendidos.

Desta forma observamos que governos de países desenvolvidos buscam formas de diversificar a receita arrecadada de ativos públicos e ficarem menos vulneráveis aos ciclos econômicos. Uma maneira encontrada e cada vez mais explorada é a prática de "naming rights" .

Entretanto, por ser uma forma de concessão pouco explorada no Brasil, existe uma insegurança jurídica o que acaba afastando interessados. Sob os aspectos formais, a proposição não visa dispor concretamente sobre serviço público e, tampouco, sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos, matérias da competência privativa do Executivo. Ao contrário, apenas institui diretrizes genéricas que facultam ao Poder Executivo a concessão dos chamados "naming rights", como fonte alternativa de obtenção de novas receitas públicas.

Assim, o objetivo desse projeto de lei é garantir segurança jurídica aos gestores públicos municipais, que passarão a ter um respaldo da legislação para a tomada de decisão se optarem pela utilização desse instrumento de captação de receita extraorçamentária.

Ao permitir a utilização da prática de naming rights nos equipamentos públicos do município de Divinópolis, teremos uma geração de novas fontes de receita e, consequentemente, melhoria dos serviços oferecidos à população.

Ressaltamos que diversas cidades do País já aprovaram a referida lei, a qual destacamos a cidade de São Paulo, onde a mesma foi questionada por sua legalidade e constitucionalidade, todavia o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade da Lei Municipal nº 18.040/23. (anexo decisão Tribunal de Justiça de São Paulo)

Desta forma contamos com o apoio dos Nobres vereadores para aprovação da presente proposição.

Divinópolis, 25 de Março de 2025.

Ana Paula Quintino

Vereadora – Avante

Documento assinado digitalmente - 740-DVO-5YJ-0JL
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

NOTÍCIAS

Lei que autoriza “naming rights” na Capital é constitucional, decide Órgão Especial

11/02/2025



Decisão por maioria de votos.

Documento assinado digitalmente - 740-DVO-5YJ-0JL
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Decisão por maioria de votos.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade da Lei Municipal nº 18.040/23, de São Paulo, que altera a Lei nº 16.703/17 e autoriza a cessão onerosa de direito à denominação de equipamentos públicos municipais, isto é, cede o direito de nomear locais públicos, desde que haja retribuição pecuniária e encargos em favor do Poder Público, inclusive para a conservação dos equipamentos. A prática é popularmente conhecida como *naming rights*.

A ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada por partido político sob a alegação de que a norma viola as diretrizes da publicidade institucional, o processo licitatório e os princípios da reserva legal, impessoalidade, da moralidade e da finalidade.

Para a relatora designada do processo, desembargadora Luciana Bresciani, as diretrizes da publicidade institucional se aplicam à publicidade de atos do governo e é inaplicável ao caso concreto, uma vez que trata de denominação de equipamentos em contrapartida à remuneração e aos encargos em favor do Poder Público, "sem qualquer associação à imagem de autoridades, tampouco a governos específicos".

Em relação à alegação de violação ao processo licitatório, a desembargadora salientou que regras de contratação pública não foram afastadas ou flexibilizadas pela lei analisada, que "cada contratação de direito de denominação deverá observar as regras gerais para contratações públicas; e eventuais violações em casos concretos não estão imunes à investigação e à apreciação judicial".

tjsp.jus.br

Documento assinado digitalmente - 740-DVO-5YJ-0JL
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Por fim, Luciana Bresciani afirmou que a lei exige que sejam preservadas as características e finalidades do equipamento e que a própria Administração definirá a forma e as condições da exposição da marca. “Não há impacto à ‘identidade’ ou à ‘memória coletiva’, porque o direito de denominação consiste apenas em acréscimo de um sufixo, preservando integralmente o nome original do equipamento público. Desse modo, respeitado o entendimento diverso, tenho que nenhum dos três argumentos da petição inicial prospera, sendo de rigor a improcedência da ação”, concluiu.

Direta de inconstitucionalidade nº 2347139-35.2023.8.26.0000

Comunicação Social TJSP – RD (texto) / Banco de imagens (foto)
imprensatj@tjsp.jus.br

Siga o TJSP nas redes sociais:
www.facebook.com/tjspoficial
www.x.com/tjspoficial
www.youtube.com/tjspoficial
www.flickr.com/tjsp_oficial
www.instagram.com/tjspoficial
www.linkedin.com/company/tjesp

COMUNICAÇÃO SOCIAL

Atendimento à Imprensa

Campanhas

tjsp.jus.br

Documento assinado digitalmente - 740-DVO-5YJ-0JL
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 31/03/2025 às 14:28:52

Assinantes

✓ ANA PAULA DE OLIVEIRA FREITAS

Assinou em 31/03/2025 às 14:29:13 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.873.667-**

Eu, ANA PAULA DE OLIVEIRA FREITAS, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

740 DVO 5YJ 0JL